TC nº 72-005.122.15-06

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção e conservação de galerias de águas pluviais e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais. Falta de comprovação de existência legal da empresa e não comprovação da qualidade de representante legal pela subscritora da inicial. CONHECIDA excepcionalmente, por respeito ao direito de petição. IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. Votação por maioria.

2.900ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 20/06/2017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, com relatório e voto, e Edson Simões – Revisor "ad hoc", em conhecer excepcionalmente da representação tratada nestes autos, em homenagem ao direito de petição garantido constitucionalmente, superando a falta de comprovação da existência legal da empresa e não comprovação da qualidade de representante legal do subscritor da inicial, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em reiterar a recomendação para que sejam adotadas medidas para implantar Indicadores de Resultados nos Editais que tratam das atividades de zeladoria da cidade, de modo a serem utilizados como instrumentos de gestão, de controle, de transparência e de economia ao erário.

Vencido o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, que não conheceu da representação.

Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar após os trâmites do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edson Simões – Revisor "ad hoc", votando para efeito de "quorum" o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, nos termos do artigo 154, "caput", do Regimento Interno desta Corte.

Ausentes os Conselheiros João Antonio – Revisor, em representação da Corte, e Maurício Faria, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de novembro de 2016.

Roberto Braguim
Presidente, com voto

Domingos Dissei
Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação interposta pela empresa Lógica Comércio e Serviços Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico 01/SP-AF/2015, elaborado pela Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão, cujo objeto é a "Prestação de Serviços de Manutenção e Conservação de Galerias de Águas Pluviais e demais dispositivos de drenagem superficial, junto a Córregos e Canais, através de equipes".

A empresa lógica comércio e serviços Ltda. se insurgiu contra o Edital de Pregão Eletrônico 01/SP-AF/2015, alegando o que segue:

1 – Com relação ao item 9.2.4 do Edital que versa sobre as exigências de qualificação técnica, afirmando que referidas condições extrapolam a lei específica e infringem princípios constitucionais, e, assim sendo, não pode ser considerada válida, considerando-a descabida.

2 – Entendem que as exigências de qualificação técnica são excessivas e restringem o caráter competitivo do certame.

Requereram ao final que o referido Pregão seja anulado.

Instada a se manifestar a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC demonstrando preliminarmente que o item 9.2.4 do Edital estabelece como exigências o seguinte:

9.2.4. Documentos relativos à qualificação técnica:

9.2.4.1 Certidão Atualizada de registro ou inscrição da empresa licitante no sistema CREA/CONFEA na qual conste os seus responsáveis técnicos;

9.2.4.2. Atestado(s) ou certidão(ões), de desempenho anterior de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados da Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pela autoridade competente (Sistema CREA/CONFEA), que comprovem 50% da prestação do objeto dessa licitação.

9.2.4.2.1. - No caso de alterações societárias e nos casos de fusão, incorporação ou desmembramento de empresas, somente serão considerados os atestados em que, inequívoca e documentalmente, a empresa comprove a transferência definitiva do acervo técnico.

Consignou, também, que o Representante se insurge contra as alíneas "d" e "e" do item 9.2.4 do Edital, no entanto, tais alíneas não existem no Edital de Pregão 01/SP-AF/2015, publicado no DOC de 17/11/2015.

Com relação às exigências de qualificação técnica, não vislumbraram qualquer irregularidade, estando os termos em conformidade com o disposto no artigo 30 da Lei Federal 8.666/93 e no inciso I, § 1º do artigo 3º do mesmo diploma legal, considerando, dessa forma, improcedente a presente Representação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que não estão preenchidos todos os requisitos de admissibilidade erigidos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de modo que não merece ser conhecida a Representação pela falta de comprovação da existência legal da empresa e não comprovação da qualidade da Representação legal da empresa, subscrita na inicial.

No mérito acompanhou integralmente o expendido pela Equipe de Fiscalização, opinou pela sua improcedência.

Despacho de minha lavra publicado no DOC de 17 de dezembro de 2015 dá conta do indeferimento do pedido de suspensão liminar do certame requerido.

Nesta oportunidade foi oficiado o Senhor Bruno Romanato Filho, Subprefeito Aricanduva/Formosa/Carrão para ciência das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte.

Em resposta o Senhor Bruno Romanato Filho, Subprefeito Aricanduva/Formosa/Carrão (fls. 78) informou que em razão do indeferimento da suspensão liminar do certame foi homologado o Pregão Eletrônico 01/SP-AF/2015, devidamente publicado no DOC de 16/02/2016, página 164.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu seja declarada improcedência da presente Representação.

A Secretaria Geral na esteira das manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal de Contas opinou pelo não conhecimento da Representação, tendo em vista a ausência de requisitos para sua admissão. Caso superada a preliminar de admissibilidade opinou pela sua improcedência.

VOTO

1 – Em julgamento a Representação interposta pela empresa Lógica Comércio e Serviços Ltda., insurgindo-se contra o Edital de Pregão Eletrônico 001/2015, promovido pela Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão, mais especificamente quanto às exigências contidas nas alíneas "d" e "e" do subitem 9.2.4, relativas à comprovação de qualificação técnica.

2 – No que diz respeito ao juízo de admissibilidade, CONHEÇO excepcionalmente da Representação tratada nestes autos, em homenagem ao direito de petição garantido constitucionalmente, superando a falta de comprovação da existência legal da empresa e não comprovação da qualidade de representante legal do subscritor da inicial.

3 – NO MÉRITO, com base nos argumentos expendidos pela Auditoria, Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir JULGO-A IMPROCEDENTE.

4 – Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

5 – Aproveito a oportunidade para, mais uma vez, recomendar que sejam adotadas medidas para implantar Indicadores de Resultados nos Editais que tratam das atividades de zeladoria da cidade, de modo a serem utilizados como instrumentos de gestão, de controle, de transparência e de economia ao erário.